

Acórdão: 17.171/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115210.82
Impugnante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Proc. S. Passivo: Paulo Teixeira Lemos/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209221-98
Inscrição Estadual: 062.303430.0572
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela importação de mercadorias efetuada através de estabelecimento situado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro. Procedimento Fiscal respaldado pelo artigo 155, § 2.º, IX, “a”, da CF/88, artigo 11, I, “d”, da LC n.º 87/96 e artigo 33, § 1.º, “i.1.2” e “i.1.3”, da Lei n.º 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS incidente em operação de importação indireta de mercadoria do exterior, realizada por contribuinte sediado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao contribuinte mineiro autuado.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/82.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a exigência do ICMS incidente em operação de importação de mercadorias do exterior, realizadas por contribuinte sediado no Estado de São Paulo, as quais estavam previamente destinadas ao estabelecimento do contribuinte mineiro autuado, onde ocorreu a entrada física das mercadorias.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou ativo fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** da mercadoria ou do serviço" (G.N.)

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, I, "d", como *"local da operação"*, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física da mercadoria*.

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, **o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.**" (G.N.)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o *"local da operação"*, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33, da Lei n.º 6.763/75, da seguinte forma:

"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

(...)

i.1.2. destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3. destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, se a operação de importação for realizada por estabelecimento de idêntica titularidade do contribuinte mineiro, ainda que sediado em outro Estado, sendo a mercadoria importada destinada ao estabelecimento aqui localizado, a Minas Gerais será devido o imposto incidente sobre a operação de importação.

Da mesma forma, mesmo que o importador esteja sediado em outra Unidade da Federação e não tenha qualquer relação societária com o contribuinte mineiro, se a mercadoria estiver previamente destinada a este último (*contribuinte mineiro*), também será devido a este Estado o imposto relativo à importação.

No presente caso, as duas hipóteses acima mencionadas estão caracterizadas, conforme abaixo demonstrado:

- 1) Conforme Declaração de Importação acostada às fls. 11/13, o importador da mercadoria (*salmão*) foi o estabelecimento paulista da empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda., CNPJ n.º 45.543.915/0044-11, sediado na cidade de Osasco (SP);
- 2) A Declaração de Importação foi registrada em 03/03/05 (fl. 11), data esta idêntica à lançada nas notas fiscais n.ºs 871891 e 871892 (fls. 08/09), através das quais a mercadoria importada foi transferida ao estabelecimento mineiro do “Carrefour”, CNPJ n.º 45.543.915/0070-03, Inscrição Estadual n.º 062.303430.0165 – Belo Horizonte (MG);
- 3) Toda a mercadoria importada (*18.000 Kg. de salmão*) foi remetida ao estabelecimento mineiro através das notas fiscais mencionadas no item anterior;
- 4) Na Guia de Trânsito n.º 9926/4056 (fl. 17), consta que “o número do lacre” era o original e que o destino da mercadoria era Belo Horizonte (MG), comprovando que em momento algum a mercadoria importada foi descarregada antes de ser remetida ao contribuinte mineiro autuado.

Consistentes estão, pois, as provas concernentes à destinação prévia das mercadorias para o Estado de Minas Gerais, além do ingresso físico das mesmas neste Estado.

Por fim, pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembarço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais é devido o ICMS.

Portanto, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação de importação, acrescido da respectiva multa de revalidação.

Por fim, resta acrescentar que, ao contrário do alegado pela Impugnante, inaplicável se mostra ao caso presente a norma prevista no art. 33, § 1.º, “n”, da Lei 6763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

(...)

n - o do desembarque do produto, na hipótese da captura de peixes, crustáceos e moluscos; (G.N.)

A alínea “n” do dispositivo legal acima transcrito define como “*local da operação*”, quando se tratar de captura (*pescas*) de peixes, crustáceos e moluscos, o local do desembarque do produto, caso totalmente distinto do ora analisado, que se refere a importação de mercadoria (salmão) do exterior.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Luiz Antônio dos Santos Faleiros e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/09/05.

Aparecida Gontijo Samapio
Presidente

José Eymard Costa
Relator